



PARECER Nº 110/2024 SICOS/PROCON/ASJUR

Florianópolis, 27 de março de 2024.

EMENTA: Processo Legislativo. Resposta à diligência da ALESC – Projeto de Lei 0032/2024

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito de Projeto de Lei oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC, **PL./0032/2024**, de autoria Deputado Sergio Motta, que *“estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina.”*

A presente manifestação atende ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/064/2024, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

Fundamentação

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Sergio Motta propõe a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel 70% nos estabelecimentos públicos e privados acessíveis ao público no Estado de Santa Catarina. O objetivo é assegurar a saúde pública mediante a facilitação da higienização das mãos, uma medida essencial para prevenir a transmissão de doenças infectocontagiosas. Este parecer analisa a fundamentação legal e a relevância do projeto, correlacionando-o com dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Código de

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



Defesa do Consumidor (CDC).

O acesso ao álcool gel nas dependências de estabelecimentos públicos e privados está intrinsecamente relacionado ao direito à saúde, assegurado pela CF/88. Especificamente, o artigo 196 da CF/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. Ainda, no texto constitucional, o art. 5º estabeleça os direitos fundamentais, sendo que a interpretação extensiva desses direitos fundamentais permite associar a disponibilização de álcool gel como uma medida de proteção à vida e à saúde pública, princípios essenciais salvaguardados pela Constituição.

O projeto também encontra fundamento nos artigos 4º e 6º do CDC, que versam sobre a política nacional de relações de consumo e os direitos básicos do consumidor, respectivamente. O art. 4º, inciso II, que trata da política de atendimento ao consumidor, com foco na proteção da saúde e segurança, é diretamente aplicável ao caso em análise, reforçando a obrigatoriedade da medida como uma forma de proteger os consumidores contra riscos diretos à saúde. Já o art. 6º, inciso I, garante como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sublinhando a importância de medidas preventivas, como a disponibilização de álcool gel, para a segurança do consumidor.

Considerando as disposições constitucionais e normativas do CDC, o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Sergio Motta está alinhado com os princípios de proteção à saúde pública e segurança do consumidor. A obrigatoriedade de fornecer álcool gel em estabelecimentos públicos e privados representa uma medida concreta para a promoção da saúde e prevenção de doenças, refletindo o cumprimento do dever estatal e

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC
Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/SC

da responsabilidade social dos estabelecimentos em garantir um ambiente seguro para todos os cidadãos.

Este parecer conclui que o Projeto de Lei possui sólida base jurídica, sendo um instrumento relevante para reforçar as ações de saúde pública e proteção ao consumidor no Estado de Santa Catarina. Recomenda-se, portanto, sua aprovação, com ênfase na implementação efetiva e na fiscalização rigorosa para assegurar o cumprimento da lei, beneficiando a sociedade como um.

Destarte, não resta dúvida que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro às garantias e direitos dos consumidores, bem como de toda a sociedade.

Desta forma, o Projeto de Lei 0032/2024, é de suma relevância na garantia dos interesses e defesa dos consumidores catarinenses.

É o exame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pasta manifesta-se favorável a minuta do Projeto de Lei n. 0032/2024.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Parecer da Assessoria.

Roberto Luiz Salum

Diretor de Relações e Defesa do Consumidor / PROCONSC
Matricula: 0375520-7-04

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC

Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO - SICOS
GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO PROCON/SC**

Ao Senhor

Secretário de Indústria Comércio e Serviço

Sr. Silvio Dreveck

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 110/2024/SICOS/PROCON/ASJUR, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e serviço (SICOS)

GERÊNCIA DE MUNICIPALIZAÇÃO – PROCON/SC
Rua Trajano, 81, Centro - Florianópolis/SC, CEP 88.010-100 FONE: 48 3665-9059/9057/9049

E-mail: diretoria@procon.sc.gov.br

Site: <https://www.procon.sc.gov.br/>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40R7UTY0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ROBERTO LUIZ SALUM** (CPF: 288.XXX.029-XX) em 27/03/2024 às 17:00:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 17:30:32 e válido até 18/01/2123 - 17:30:32.
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 03/04/2024 às 14:06:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjdfMjAyNF80MFI3VVRZMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004624/2024** e o código **40R7UTY0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 73/2024/COJUR/SICOS

Processo SCC 4624/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0032/2024, que “*Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0032/2024, que “*Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) emitiu o PARECER Nº 110/2024 SICOS/PROCON/ASJUR (fls. 03-06), no qual consignou o projeto também encontra fundamento nos artigos 4º e 6º do CDC, que versam sobre a política nacional de relações de consumo e os direitos básicos do consumidor, respectivamente. O art. 4º, inciso II, que trata da política de atendimento ao consumidor, com foco na proteção da saúde e segurança, é diretamente aplicável ao caso em análise, reforçando a obrigatoriedade da medida como uma forma de proteger os consumidores contra riscos diretos à saúde. Já o art. 6º, inciso I, garante como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sublinhando a importância de medidas preventivas, como a disponibilização de álcool gel, para a segurança do consumidor.

O PROCON aduziu, ainda, que, considerando as disposições constitucionais e normativas do CDC, o Projeto de Lei apresentado está alinhado com os princípios de proteção à saúde pública e segurança do consumidor. A obrigatoriedade de fornecer álcool gel em estabelecimentos públicos e privados representa uma medida concreta para a promoção da saúde e prevenção de doenças, refletindo o cumprimento do dever estatal e da responsabilidade social dos estabelecimentos em garantir um ambiente seguro para todos os cidadãos.

Por fim, o órgão concluiu que o Projeto de Lei possui sólida base jurídica, sendo um instrumento relevante para reforçar as ações de saúde pública e proteção ao consumidor no Estado de Santa Catarina. Recomenda-se, portanto, sua aprovação, com ênfase na implementação efetiva e na fiscalização rigorosa para assegurar o cumprimento da lei, beneficiando a sociedade como um.

Destarte, ressaltou que a proposição em tela é louvável e vai ao encontro às garantias e direitos dos consumidores, bem como de toda a sociedade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

No mesmo sentido é o entendimento desta Consultoria Jurídica, sendo avalizado pelo titular desta pasta, já que o presente projeto visa ordenar um tema importante de saúde pública, que já vinha sendo aplicado no período da COVID 19, mas que não pode, com absoluta certeza, ficar caracterizado apenas para os momentos pandêmicos.

Nossas justificativas se iniciam com uma orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS), que afirma que a limpeza apropriada das mãos é considerada a mais eficaz ação isolada para reduzir infecções. Mãos e braços possuem um grande potencial de transportar bactérias e vírus para o interior do corpo das pessoas, podendo trazer doenças de variadas consequências. Por esse motivo principal, a comunidade científica reforça a necessidade de manter mãos e braços sempre higienizados, com lavagens constantes e uso de álcool em gel.

Sem embargo, higienizar as mãos é uma das medidas mais eficazes para evitar qualquer tipo de transmissão de doenças como a COVID 19 e infecções como diarreia, viroses respiratórias, gripe convencional e H1N1, entre outras enfermidades. Da mesma forma, estas infecções também podem ser evitadas com a correta higienização das mãos com álcool em gel.

Sendo assim, reiteramos que o uso de álcool em gel é necessário na rotina de qualquer pessoa, minimizando as chances de contaminação e contribuindo assim para a saúde pública da população.

A disponibilização do álcool em gel em estabelecimentos públicos e privados se faz necessária, a fim de proteger a saúde pública.

A existência de uma lei para este assunto tem como justificativa final a questão cultural, aproveitando que a sociedade brasileira já vem experimentando há mais de dois anos ações sanitárias e de saúde por conta da COVID 19, facilitando a introjeção e relevância do assunto junto às empresas de transporte público que servem a sociedade catarinense.

Não obstante, Santa Catarina precisa continuar na vanguarda quando o assunto é saúde e bem-estar de nossa gente, apresentando-se como uma cidade orientadora e exemplar para as demais cidades.

A regulamentação da norma é medida que se impõe, de forma a estruturar sua efetiva aplicação, por meio da força cogente do instrumento normativo que se pretende editar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)
CONSULTORIA JURÍDICA

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0032/2024, que “*Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO
Consultor Executivo - Matrícula 375.520-7
(assinado digitalmente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 73/2024/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Silvio Dreveck
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).





Assinaturas do documento



Código para verificação: **579L7CHP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO DREVECK (CPF: 076.XXX.349-XX) em 03/04/2024 às 14:07:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 03/04/2024 às 18:14:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjdfMjAyNF81NzIMN0NIUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004624/2024** e o código **579L7CHP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DE DIRETORIA

PARECER Nº 1/2024

Florianópolis, 28 de março de 2024.

Parecer em resposta ao processo SCC 4622/2024, pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0032/2024, que "Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em resposta a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao processo SCC 4622/2024, que trata de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0032/2024, que "Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), por meio da sua Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde (GEIMS) e Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos (GEIMP), apresenta as seguintes considerações:

Considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 a qual Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Considerando a RDC nº 691, de 13 de maio de 2022 a qual Dispõe sobre a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro, como produto destinado a limpeza de superfície, desinfecção e antissepsia da pele ou substância.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DE DIRETORIA

Considerando as evidências na literatura as quais destacam o álcool etílico como eficiente agente para a antissepsia da pele bem como desinfecção de superfícies, particularmente as formulações em gel, sendo um produto que tornou-se um dos protagonistas na higiene pessoal e prevenção de doenças.

Considerando que em estabelecimentos públicos e privados normalmente têm fluxo de pessoas e que há vários pontos de contato com as mãos. Considerando que o álcool é indicado para uso além das áreas da saúde, sendo também indicado em lugares sem acesso direto à desinfetantes como água e sabão.

Considerando que em concentrações apropriadas, o álcool é um antisséptico de baixo custo, extremamente rápido e eficaz na redução do número de microrganismos encontrados na pele.

A Diretoria de Vigilância Sanitária, conforme legislações e apontamentos citados, é FAVORÁVEL a proposta do PL 032/2024.

Ante o exposto é importante ressaltar que o produto em questão, álcool em gel, é classificado como cosmético, devendo atender as normas sanitárias vigentes, sendo o mesmo sujeito a procedimento de registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Da mesma forma, destacamos que é proibido, para fins de higienização das mãos, o uso do álcool regularizado na ANVISA como produto saneante. Sendo assim, esses apontamentos devem ser levados em consideração quando o produto for adquirido para disponibilização.

Por fim, sinalizamos que para a eficácia da utilização das preparações alcoólicas para higiene das mãos, faz-se necessário a aplicação de volume adequado e a devida fricção, havendo a necessidade de orientação para a forma adequada do seu uso (quantidade e fricção), como por exemplo por meio de cartazes explicativos.

À consideração

Michele Vieira Ebone
Nutricionista – Assistente de Gabinete
DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)

Arion Bet Godoi
Diretor de Vigilância Sanitária/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42Z4Y7AP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MICHELE VIEIRA EBONE** (CPF: 061.XXX.419-XX) em 28/03/2024 às 10:10:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:51 e válido até 13/07/2118 - 14:48:51.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARION BET GODOI** (CPF: 693.XXX.659-XX) em 31/03/2024 às 20:09:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:35 e válido até 13/07/2118 - 13:20:35.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK** (CPF: 060.XXX.189-XX) em 01/04/2024 às 17:30:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjlyXzQ2MjVfMjAyNF80Mlo0WTdBUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004622/2024** e o código **42Z4Y7AP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 500/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 4622/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0032/2024, que “Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 354/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0032/2024, que “*Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Sanitária - SUV, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 01/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre *“a disponibilização de álcool gel em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Santa Catarina.”*

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Vigilância Sanitária, subordinada à Superintendência de Vigilância em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 01/2024 (fls. 04/05), *in verbis*:

Em resposta a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao processo SCC 4622/2024, que trata de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0032/2024, que "Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), por meio da sua Gerência de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde (GEIMS) e Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos (GEIMP), apresenta as seguintes considerações:

Considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 a qual Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Considerando a RDC nº 691, de 13 de maio de 2022 a qual Dispõe sobre a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro, como produto destinado a limpeza de superfície, desinfecção e antissepsia da pele ou substância.

Considerando as evidências na literatura as quais destacam o álcool etílico como eficiente agente para a antissepsia da pele bem como desinfecção de superfícies, particularmente as formulações em gel, sendo um produto que tornou-se um dos protagonistas na higiene pessoal e prevenção de doenças.

Considerando que em estabelecimentos públicos e privados normalmente têm fluxo de pessoas e que há vários pontos de contato com as mãos. Considerando que o álcool é indicado para uso além das áreas da



saúde, sendo também indicado em lugares sem acesso direto à desinfetantes como água e sabão.

Considerando que em concentrações apropriadas, o álcool é um antisséptico de baixo custo, extremamente rápido e eficaz na redução do número de microrganismos encontrados na pele.

A Diretoria de Vigilância Sanitária, conforme legislações e apontamentos citados, é FAVORÁVEL a proposta do PL 032/2024. (grifo nosso)

Ante o exposto é importante ressaltar que o produto em questão, álcool em gel, é classificado como cosmético, devendo atender as normas sanitárias vigentes, sendo o mesmo sujeito a procedimento de registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Da mesma forma, destacamos que é proibido, para fins de higienização das mãos, o uso do álcool regularizado na ANVISA como produto saneante. Sendo assim, esses apontamentos devem ser levados em consideração quando o produto for adquirido para disponibilização.

Por fim, sinalizamos que para a eficácia da utilização das preparações alcoólicas para higiene das mãos, faz-se necessário a aplicação de volume adequado e a devida fricção, havendo a necessidade de orientação para a forma adequada do seu uso (quantidade e fricção), como por exemplo por meio de cartazes explicativos.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada a recomendação indicada, nos termos do Parecer acostado às (fls. 04/05).

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação indicada.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 04/05) acerca do Projeto de Lei nº 0032/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U8N5M95P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 05/04/2024 às 16:21:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 09/04/2024 às 10:58:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjlyXzQ2MjVfMjAyNF9VOE41TTk1UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004622/2024** e o código **U8N5M95P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4621/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 32/2024, de iniciativa parlamentar que "Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diante da manifestação trazida no presente processo pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, e inobstante os argumentos ali apontados, é importante tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei n. 32/2024.

De início, vale dizer que o referido projeto "Estabelece obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Santa Catarina".

Conforme se extrai do texto da proposta, a redação do art. 1º acaba por interferir nos atos de gestão administrativa, pois, ao dispor sobre a exigência do fornecimento às pessoas, em estabelecimento público, de álcool etílico 70% para higienização das mãos, impõe circunstância que demandaria readequação organizacional, gerando, por consequência, gastos a serem suportados pelo Administrador.

Dessa maneira, fato é que a matéria, se aprovada, trará novas atribuições aos órgãos do Estado para a efetivação do disposto em Lei, pois o Poder Público será responsável por sua execução. Além disso, o projeto implica aumento de despesas, haja vista a necessidade de ajustes na organização dos setores responsáveis pela operacionalização das atividades relacionadas com o objeto do projeto de lei, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, §2º, CESC).

Assim sendo, e considerando também a inexistência de demonstração de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao que preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Deixo de acolher a manifestação proposta pela Consultoria Jurídica da PGE e acato os fundamentos do Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer PGE 160/2024**.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NB4CU734**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/04/2024 às 20:00:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/04/2024 às 19:38:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjlxXzQ2MjRfMjAyNF9OQjRDVTCzNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004621/2024** e o código **NB4CU734** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.